



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721221/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.619 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENDIMENTO ISENTO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face a preclusão consumativa vista no presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, bem como compensação indevida de importo retido na fonte – IRRF.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 15.35.623 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), transcritos a seguir (processo digital, fl. 36):

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos de R\$ 10.500,00, pagos pela Rede Ferroviária Federal, e de R\$ 20.900,00, recebidos de organismo internacional na qualidade de consultor técnico. Houve ainda glosa de R\$ 148,77 do imposto retido na fonte pela Rede Ferroviária Federal.

Argumenta, em síntese, que já havia declarado como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas os proventos recebidos de organismo internacional, acrescentando que são rendimentos isentos e que a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora. Não contesta a omissão dos rendimentos da Rede Ferroviária Federal. Quanto à glosa do imposto retido na fonte, argumenta que caberia à Receita Federal verificar se os rendimentos recebidos não estão na faixa de isenção e se o imposto retido já não quita o imposto devido.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que excluiu a omissão dos rendimentos pagos por organismos internacionais, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 5.651,91 para R\$ 1.408,79.

Notificado desta decisão, o interessado nada acrescenta à sua impugnação.

(Grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 35 a 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DECLARADOS. ALTERAÇÃO.

Não se admite a redução dos rendimentos declarados quando não comprovado o erro ou isenção tributária.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, apenas inovando os argumentos de que o crédito em litígio está prescrito, como também tocante à isenção dos rendimentos recebidos de organismos internacionais pela prestação do serviço de consultoria técnica (processo digital, fls. 46 e 47).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/07/2014 (processo digital, fl. 43), e a peça recursal foi interposta em 1/08/2014 (processo digital, fl. 44), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não conheço, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares**Matérias não impugnadas**

Em sede de impugnação, o Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge acerca tanto da prescrição do referido crédito como da isenção dos rendimentos recebidos de organismos internacionais pela prestação do serviço de consultoria técnica, teses inauguradas somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das referidas alegações recursais, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de as conhecer e sobre elas decidir, porque sequer constavam na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, o Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados das teses de defesa constantes de sua impugnação, as quais foram devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente ao então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz